

### Processo nº 4549-98.2019.8.16.0185

1. Anote-se (7633, 8296, 8601, 8616, 8617, 8841, 8842, 8843, 8844, 8851, 8869, 8934, 8936, 8937)
2. Ciente dos extratos de contas juntados nos movs. 8867, 8888, 8926.
3. Com relação às petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas nos mov. 7625, 7630, 7631, 7632, 7637, 7638, 7639, 8076, 8131, 8186, 8234, 8558, 8605, 8606, 8618, 8845, 8846, 8847, 8881, 8882, 8883, 8930, 8938, intimem-se os peticionários para que distribuam os pedidos em autos apartados, conforme determinado na Lei 11.101/2005 (art. 13, parágrafo único).
4. Ciente da apresentação de RMA relativo a julho (mov. 8857), agosto (mov. 8933). Ciência aos interessados.
5. Tendo em vista que os ofícios de mov. 7626, 8874, 8879, 8885, 8897, 8905, 8909 são relativos a custas processuais da Justiça do Trabalho ou contribuições sociais, desentranhem-se e autuem-se em separado.
6. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 8885.1. informando-se que este será autuado em separado em virtude da existência de créditos de custas processuais e contribuições sociais, mas que a Vara do Trabalho não possui legitimidade para habilitar créditos em nome do autor da ação trabalhista.
7. Quanto aos Conflitos de Competência nº 137244 (mov. 7628.1) 175473 (mov. 8898 e decisão de embargos de declaração de mov. 8916), ciente de que foram concedidas liminares para suspensão das execuções, e que este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes. Oficiem-se em resposta com cópia do presente despacho, informando-se o seguinte:
8. Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades



empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES -



DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018).

9. Assim, **oficiem-se em resposta ao STJ**, requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.
10. Ciente de que foram julgados os conflitos de competência nº 171655 (mov. 8875), 172058 (mov. 8899.2), 172671 (mov. 8900), 173244 (mov. 8901), 172021 (mov. 8902), 172174 (mov. 8903), 173028 (mov. 8904), e que este juízo foi declarado competente. Intime-se a recuperanda para que informe quanto à remessa de valores, juntando comprovantes. Prazo de 5 (cinco) dias.
11. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 8906.1 informando-se que houve prorrogação do stay period, e que ainda não ocorreu a Assembleia Geral de Credores. Assim, ainda deve permanecer vigente a suspensão de registro de protestos.
12. Ciente das petições de mov. 8144, 8145, 8225.
13. Ciente das certidões de mov. 8141, 8156.
14. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 7624.1 informando-se que das informações apresentadas não é possível concluir quanto a natureza do crédito, e que é necessária a habilitação deste no processo de recuperação judicial, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que deve ser promovida pela parte interessada.
15. Certifique-se quanto ao recebimento da transferência mencionada no ofício de mov. 7627.1.
16. Em seguida, oficie-se em resposta, noticiando se houve o recebimento.



17. Ciente da decisão de mov. 7629.1. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.
18. Quanto à petição de mov. 8080.1, o pagamento de credores se dará na forma prevista no plano de recuperação judicial. Assim, indefiro o pedido.
19. Quanto às petições de Gesner Abdala Aude de mov. 8127.1 e 7551, destaco a reserva de crédito somente pode ser requerida pelo Juízo onde tramita a execução (art. 6º, § 3º, LFR). Intime-se o AJ para que se manifeste quanto ao crédito do peticionário, em 5 (cinco) dias.
20. Diante do contido no art. 6º, § 3º da LFR, defiro as reservas de crédito requeridas nos movs. 8140.2, 8880.1, 8918.4. Oficiem-se em resposta.
21. No mov. 7323.1 a recuperanda informou quanto a pretensão de alienar veículos de sua frota, diante da ausência de serventia ou do elevado custo com manutenção, e requereu a autorização do Juízo para alienação. Requereu a liberação de restrições de circulação que recaem sobre outros veículos, e disse que são relativas a créditos concursais.
22. Os credores Paulo Lucas Fagundes e Claudemir Alves Pereira se manifestaram nos movs. 8200.1, 8201.1, e disseram que não concordam com a venda dos veículos da empresa recuperanda, alegando ser uma forma de dilapidar o patrimônio e deixar de pagar credores.
23. O AJ se manifestou a respeito no mov. 8254.1. Disse que os veículos tem mais de cinco anos de uso e geram mais despesas do que aproveitamento, e não se opôs a venda, desde que essa não se dê por valor inferior a 70% da tabela FIPE e que o valor da venda ingresse no caixa da recuperanda para fomentar as atividades. Destacou que não se vislumbra prejuízo aos credores, diante do fomento às atividades e prevenção de custos de manutenção.



24. Acolho a manifestação do administrador judicial. É benéfica a alienação de bens cuja manutenção é custosa e supera os benefícios de manter os veículos em poder da recuperanda. Considerando-se que as razões que motivam a venda estão de acordo com os objetivos da recuperação judicial (art. 66 da Lei 11.101/2005), eis que o montante obtido irá fomentar a atividade empresarial, e as razões apontadas demonstram a evidente utilidade da alienação, conforme disposto no art. 66 da LFR, defiro a venda, desde que por preço não inferior a 70% da tabela FIPE.
25. O AJ mencionou também que há veículos que contam com restrições de circulação judiciais decorrentes de outros processos, e que são bens rotineiramente usados pela recuperanda. Esta afirmou que há inserção de bloqueios renajud oriundos de cobrança de créditos concursais. Alegou que dos nomes apontados alguns estão relacionados na lista de credores, e outros não. Não se opôs à liberação da restrição de circulação que caiu sobre os bens. Acolho a manifestação do administrador, e não vislumbro prejuízos na retirada da restrição de circulação de bens, e destaco que ainda está em curso o *stay period*, e que o levantamento dessa restrição não irá prejudicar credores. Assim, oficie-se aos juízos indicados no mov. 7323.3 solicitando-se a liberação tão somente da restrição de circulação sobre os veículos, cujo uso é necessário à empresa em recuperação judicial.
26. Ciência à credora de mov. 7350.1 quanto à manifestação do AJ de mov. 8254, item III.
27. Oficie-se em resposta aos ofícios de mov. 7582, 7587 E 7599 da 19ª Vara Cível informando-se o contido no item "VI- item 35" da petição do AJ de mov. 8254.1.
28. Oficie-se em resposta ao ofício de 7546.2 informando-se que o crédito está sujeito à recuperação judicial, bem como que está relacionado da lista de credores na Classe III, por R\$ 1.100.000,00, e



que o administrador judicial informou não ter localizado impugnação de crédito. Solicite-se a remessa dos valores para este Juízo.

29. Quanto ao ofício de mov. 7550, oficie-se em resposta alegando que em que pese o crédito até o presente momento não esteja habilitado na recuperação judicial, todos os créditos constituídos até 17/05/2019 se sujeitam ao concurso de credores, sendo possível que o crédito seja relacionado, incumbindo às partes (recuperanda e credora) adotarem as medidas para assegurar a correta habilitação de crédito e remessa dos valores a este Juízo.
30. Indefiro os pedidos de reserva de crédito de mov. 8295.1 e 8617.1, eis que o art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005 dispõe que o pedido deve ser formulado pelo juiz competente.
31. Com relação ao pedido de mov. 8554.1, informo que foi equivocadamente indicado o mov. 7260, que não se refere a nenhuma petição.
32. Ciência à recuperanda e ao AJ quanto ao ofício de mov. 8555.
33. Em atendimento ao último despacho a recuperanda informou, no mov. 8642, quanto a pendência de cumprimento pela Justiça do Trabalho a ofícios relativos a transferência de valores para conta vinculada a este processo. Disse ainda que há valores que já se encontram depositados em conta (mov. 5804, 5817, 7286/7578). Quanto a estes, expeçam-se ofícios de transferência em favor da recuperanda.
34. Disse também que quanto aos Conflitos de Competência já julgados em que a decisão foi pela competência deste Juízo, apenas o valor referente ao CC 171.685 foi depositado, no mov. 7597.
35. Em que pese a recuperanda tenha informado que não houve remessa de valores relativos ao CC 173028, não localizei a comunicação de decisão de mérito quanto a este processo. Assim, deixo de determinar expedição de ofício para remessa de valores.



36. No entanto, com relação ao CC 171211, considerando-se que este Juízo é competente e que ainda não foi determinada a remessa de valores, expeça-se ofício ao Juízo indicado no mov. 7555.1 para que remeta aos valores para conta vinculada a este Juízo.
37. Ciente de que a recuperanda esclareceu no mov. 8642.1 que todos os credores da RT 10051-92.2017.8.16.0079 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara tiveram seus créditos quitados. Assim, devem estes ser excluídos da lista de credores indicados na petição, conforme já determinado no item 31 do despacho de mov. 7623.1.
38. O ofício de mov. 7546 informou quanto a realização de bloqueio de valores oriundo do processo 153-86.2020.8.26.0566. A Recuperanda afirmou no mov. 8642 que se tratam de valores essenciais, e requereu a imediata transferência. Diga o administrador judicial, em 5 (cinco) dias.
39. Diante da petição da União de mov. 8866.1, e considerando-se o determinado no item 34 da decisão de mov. 6410, manifeste-se a recuperanda e, após, o AJ, em 5 (cinco) dias.
40. Ciente da decisão de mov. 8872.
41. Ciente do encaminhamento de comprovante de transferência de valores (mov. 8873). Diga a recuperanda, em 5 (cinco) dias.
42. Manifeste-se a recuperanda e o AJ sobre o contido no mov. 8877, 8890, em 5 (cinco) dias.
43. Após determinarei a resposta ao ofício de mov. 8890.
44. Na petição de mov. 8878.1 a recuperanda apresentou motivos para que não seja realizada AGC virtual, e requereu a realização em ambiente presencial, quando possível. O AJ mais uma vez se manifestou quanto a impossibilidade da realização da assembleia virtual, no mov. 8884.1. Tendo em vista que ainda não houve considerável flexibilização da mobilidade social suficiente a permitir a



realização da assembleia de forma presencial, reporto-me ao item 28 do último despacho. Ressalto que a questão poderá ser revista em momento posterior. Ao administrador judicial para que se manifeste a respeito novamente no prazo de 20 (vinte) dias, devendo informar também se passar a considerar a viabilidade da assembleia virtual.

45. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 8887.1, informando-se o contido no item acima.
46. Ciência à recuperanda e ao AJ quanto ao contido no mov. 8886.
47. O item 21 de mov. 6410 determinou a expedição de ofício de transferência dos depósitos indicados nas petições de mov. 5288.1 e 5322.1. A recuperanda peticionou no mov. 8891, alegando que alguns valores ainda não foram levantados, atinentes a José Pereira dos Santos, Antonio Sergio Donizeti Napolitan, Condomínio Residencial Campo Alegre, Simone Maria dos Santos.
48. Com relação a Condomínio Residencial Campo Alegre e Simone Maria dos Santos: conforme constou do item 22 de mov. 6410, os ofícios de mov. 5315 e 5317 já haviam informado a remessa de valores para este Juízo. Assim, expeça-se ofício para transferência em favor da recuperanda, observando-se a conta indicada no item "c" dos pedidos de mov. 8891.1.
49. Quanto aos valores atinentes a Sergio Pereira dos Santos e Antonio Sergio Donizeti Napolitano, não houve determinação expressa para levantamento desses valores pela recuperanda, até mesmo porque à data da decisão de mov. 6410.1 os valores ainda nem haviam sido encaminhados para este Juízo. No mais, o comprovante de depósito indicado pela recuperanda no mov. 8891 como sendo relativo a Antonio Sergio Donizeti Napolitano possui valor diferente do indicado. Manifeste-se a recuperanda, comprovando que tais valores já foram remetidos para este Juízo. Na oportunidade indique também onde estão os comprovantes relativos a Sergio Pereira dos Santos. Prazo de 5 (cinco) dias.



50. No mais, a recuperanda apontou na tabela IV situações em que já houve a determinação de transferências, mas que estas ainda não se efetivaram. Assim, reitera-se o ofício determinado no item 24 de mov. 6410 (credor Departamento de Água e Esgoto de Bauru). Quanto aos demais processos apontados, oficie-se à 7ª Vara Cível de Porto Velho (mov. 8891.2) prestando informações para a transferência dos valores a este Juízo.
51. Disse a recuperanda no mov. 8891 que vem sofrendo diversos bloqueios em suas contas. Requer que seja oficiado ao Banco Central para que sejam proibidos atos de constrição via Bacenjud por outros juízos. Em que pese a seja danoso o bloqueio efetuado durante o processo de recuperação judicial, as situações devem ser analisadas caso a caso, como vem acontecendo, e inclusive são diversos os processos de Conflito de Competência que tratam do assunto relativo a constrições efetuadas por outros juízos. O pedido de expedição de ofício ao BACEN deve ser indeferido, eis que este Juízo não possui competência para determinar que ordens de bloqueio emanadas de outros Juízos não sejam cumpridas. No mais, não há hierarquia entre este Juízo e os Juízos onde ocorrem outras execuções.
52. Ciente da certidão de mov. 8907 que noticiou a transferência de valores para a conta da recuperanda.
53. Ciência da transferência de valores pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru (mov. 8914.2, 8915), e pela 2ª VT de Araraquara (mov. 8921.2). Manifeste-se a recuperanda.
54. O ofício de mov. 8917 é relativo a outro processo. Desentranhe-se e junte-se adequadamente.
55. Com relação à petição do Condomínio Residencial Água da Gama de mov. 8919.1, a "habilitação de parte em processo" é relativa tão somente ao ingresso desta no processo que tramita no Sistema Projudi, sendo este o termo usual para a habilitação de partes em



qualquer processo que tramite nesse sistema. Não se confunde com a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, que deverá ocorrer da forma já determinada no item 33 de mov. 7623.

56. Esclareça o Banco do Brasil sobre a juntada de documento sem petição no mov. 8920.1, em especial por não se tratar de substabelecimento, conforme indicado.
57. Digam a recuperanda e o AJ quanto a petição de mov. 8935, em 5 (cinco) dias.
58. Por fim, intime-se a recuperanda para que apresente nova lista pormenorizada quanto aos valores que foram bloqueados em outros processos, indicando o nome da parte, apontando quais já foram remetidos para conta vinculada a este processo, quais já foram objeto de ofício de transferência em favor da recuperanda, quais estão pendentes de determinações. Em seguida, diga o administrador judicial, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso  
Juíza de Direito

